

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 1990

Fica revisado e atualizado o texto da Lei Orgânica do Município de Porangatu por comutação simétrica, na forma do art. 3º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O Plenário da Câmara Municipal de Porangatu Aprovou e a Mesa Diretora em seu nome Promulga a Seguinte Lei:

Art. 1º - Esta primeira revisão do texto da Lei Orgânica Municipal se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, reenumerados ou incluídos, através da Emenda Geral nº 5/18, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Porangatu passará a vigor da forma seguinte:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO¹ Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Porangatu é uma unidade indissolúvel do território do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de Direito em esfera de governo local e reger-se-á pelas Constituições Federal, estadual, por sua Lei Orgânica e pelas demais leis, fundamentado na autonomia política, administrativa, financeira, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

1-A. O Município assegurará pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas **Constituições da República e do Estado** e delas decorrentes integram esta Lei Orgânica, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹ Inserido e modificados pela emenda Geral nº5/18, o capítulo e os artigos de 1-A até § único art.5º

Parágrafo único. Na busca do Estado Democrático de Direito e do pleno conhecimento da cidadania, deve ser afixado, de modo formal, em todas as repartições públicas municipais, nas escolas, nas entidades representativas da comunidade e nos locais de recreação de acesso público, os textos dos direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal.

Art. 1ºB. A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

Art. 1ºC. O Município estabelecerá por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Art. 1ºD. O Município assegurará a todos que solicitarem as informações de seu interesse' particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

Art.1ºE. O Município poderá, mediante lei prévia autorizada pelo Poder Legislativo e por este referendado após celebração e formalização dos convênios, consórcios, contratos, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como, associações de moradores: União, Estados e Municípios, para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, sob pena de insubsistente.

§1º O referendo Legislativo que menciona o caput deste artigo, refere-se somente aos convênios e consórcios;

§ 2º Em relação aos demais atos do caput mencionado deste artigo, no entanto deverá ser enviado à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por mais dez dias úteis, informações detalhadas referentes a eles.

§3º O não cumprimento, sem justo motivo aceito, a tempo e forma regular, constitui infração político administrativo, punível com a cassação do mandato pela Câmara.

Art. 2º São símbolos do Município de Porangatu, a Bandeira, o Hino e o Brasão das Armas Municipais, que representam a sua cultura e história.

Parágrafo Único. Os prédios públicos próprios do Município somente poderão ter as cores da Bandeira do Município.

Art. 3º O dia 25 de agosto é considerado data magna deste Município, em razão de seu aniversário.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei é vedado, a qualquer dos poderes, delegarem atribuições a outro poder e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 5º A cidade de Porangatu dá-lhe nome e tem categoria de cidade. Porangatuense são seus nativos e habitantes.

Parágrafo único. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidos a Constituição Federal e a legislação estadual.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. Lei Municipal, observada a legislação estadual, disporá sobre a criação organização, supressão e fusão de Distrito com finalidade administrativa atendida aos seguintes requisitos:

- I – conduta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;
- II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 5ª parte exigida para a criação de Município;
- III – que seja preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, bem como, existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos 10% de moradia, 2 Escolas Públicas, 1 Posto Policial e uma Cadeia Pública.

Parágrafo Único - O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 300 requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários Estadual e Municipal, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados.

§ 1º - Os Distritos terão áreas contiguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer no ano que preceder imediatamente ao da realização de eleições Municipais.

§ 3º - A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º dará entrada na Câmara Municipal, até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições Municipais.

§ 4º - A administração do Distrito far-se-á com o auxílio de um Subprefeito nomeado pelo Prefeito.

Art. 8º O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 40 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º A criação do Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º incisos I, II, III.

Art. 10 Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito far-se-á a extinção desde ou, mediante Lei Municipal, nos seguintes casos:

- I – se verificar a perda de qualquer dois requisitos do art. 6º;
- II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Art.10-A² O Município de Porangatu para fins exclusivamente administrativos, ainda, é dividido em: área urbana, área rural, aglomerado rural, bairros, vilas e povoados.

I - Área Urbana: Área interna ao perímetro urbano de uma cidade ou vila, definida por lei municipal;

II - Área Rural: Área de um município externa ao perímetro urbano;

III - Bairros: Comunidade ou região dentro de uma cidade ou município, tendo a unidade mínima de urbanização;

IV – Vila: Localidade com o mesmo nome do Distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital, excluídos os distritos das sedes municipais;

V- Aglomerado Rural: Localidade situada em área não definida legalmente como urbana e caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis e disposta ao longo de uma via de comunicação;

VI – Povoado: Localidade que tem a característica definidora por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal, e possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo frequente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de 1º grau em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial ou que não está vinculado a um único proprietário do solo, cujos moradores exercem atividades econômicas quer primárias, terciárias ou, mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

Art. 11. Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - são áreas de assentamentos habitacionais de baixa população, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

§ 1º - As ZEIS consolidadas na data desta Lei são os seguintes:

² Inserido e modificados pela emenda Geral nº5/18, art. 10-A a 11-A.

I – Povoados:

- a) Linda Vista (Barreiro), localizado nas margens da BR 153, há 17,6 no trevo de acesso a GO 353;
- b) Azinópolis (Entroncamento de São Miguel do Araguaia), localizado nas margens da BR 153, há 43,5 km, no Trevo com a GO 353;
- c) Grupelandia, localizado na GO 353 há 41,9 Km;
- d) Estreito. Localizado na GO 244, há 12,6;
- e) Capelinha de São Sebastião, localizado na Zona Rural na GO 353

II – Aglomerado Rural:

- a) Araras
- b) Bonsucesso
- c) Carpol,
- f) Capelinha do Cruzeiro,
- g) Chica Vermelha;
- h) Serrinha.

§ 2º - Para o reconhecimento de ZEIS pelo Poder Público, será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ter uso predominantemente habitacional;

II - ter carência ou ausência de serviços de infraestrutura básica;

III - possuir densidade habitacional não inferior a 30 (trinta) residências.

IV - ser passível de urbanização.

Art. 11-A - A urbanização e a regularização das ZEIS obedecerão às normas estabelecidas no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS, a ser criado por lei no Plano Diretor, aplicando-se, no que couberem, as condições de uso e ocupação do solo previsto nas Leis.

SEÇÃO III³

Dos Bens do Município

Art.12 O patrimônio público municipal de Porangatu é formado por bens públicos Municipais de toda a natureza e espécie que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, todas as coisas corpóreas e incorpóreas, *royalty* importância

³Redação Inserido e modificados pela emenda Geral nº5/18 à Lei Orgânica, seção III até seu final.

arrecadada na exploração do território relativo a recurso natural, produto, marca ou patente, móveis e imóveis, créditos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município que interessem para a administração do Município e para a sua população.

Art. 12-A. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, desafetação do patrimônio público e obedecerão aos seguinte:

I- Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade no contrato de doação, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta constitui-se em alienação e aquisição simultâneas.

1. São requisitos à permuta de bens públicos; a) autorização legislativa;

b) interesse público justificado;

c) avaliação prévia dos bens a serem permutados;

d) Na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título pelo prazo de dez anos devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

Art. 12 B O inventário dos bens é da responsabilidade do órgão encarregado do patrimônio, nele se incluindo os bens referentes à Prefeitura e à Câmara.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens do Município, dele constando a descrição, a identificação, o número do registro, órgãos aos quais estão distribuídos, data da inclusão no patrimônio e seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de material e coisas fungíveis utilizados nas repartições e nos serviços públicos municipais, terão as suas quantidades anotadas e a distribuição controlada pelos órgãos onde são armazenados.

§ 3º - Todos os veículos utilizados pela administração pública deverão ser identificados pelo brasão dos respectivos poderes municipal, com exceção daqueles de uso exclusivo do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art.13 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Dispor sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, segundo os princípios, regras técnicas e jurídicas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à gestão fiscal responsável, com o equilíbrio das contas municipais, a redução dos gastos com pessoal e custeio, reservando percentual não menos de cinco por cento do valor total dos investimentos aos Vereadores para inserir emendas impositivas⁴;

IV – instituir e arrecadar os tributos de suas competências, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir Distrito observada a Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão de serviço público de interesse local, incluído o de transporte coletivo que terá caráter

⁴ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018)

essencial e conceder licença e exploração de taxi, moto táxi, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial⁵ fixar os pontos de estacionamento;

VII – manter, com a cooperação técnica e Financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para a defesa de direitos, e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos dez dias úteis o atendimento⁶.

X – promover, a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – dispor, sobre administração, utilização e alienação dos bens público;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendido os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XIV⁷ – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos conforme o estabelecido na Constituição Federal, com integral cumprimento aos princípios constitucionais aplicáveis ao servidor público:

a) Organizar o quadro em cargos e carreiras, estabelecer o regime jurídico de seus funcionários;

b) com destaque à acessibilidade a cargos, empregos e funções, criados por lei municipal e obrigatoriedade de concurso público de provas ou de provas e títulos, para cargos efetivos e empregos públicos, com as ressalvas constitucionais e legais e demais direitos e vantagens.

XV – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como, administrá-lo, e aliená-los, mediante licitação;

⁵ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018)

⁶ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018)

⁷ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018, referente a alteração da numeração e inserida e modificada a redação)

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XVII⁸ – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XVIII⁹ – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XIX – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XX – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta, com prioridade absoluta às condições de segurança do estabelecimento, no mais amplo sentido, com a colaboração do Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais¹⁰;

XXI – autorizar a fixação cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXII – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXIV - – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV¹¹ – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécies ou que submetem os animais à crueldade;

XXVI¹² prover a identificação dos logradouros, ruas, residências, o mapeamento e levantamento das coordenadas geográficas, instando placas e sinais informativos ao público usuário, de acordo com a convenção legal.

XXVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização¹³;

⁸ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018, alterada a numeração)

⁹ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018, alterada a numeração)

¹⁰ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018, substituído a redação)

¹¹ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018,)

¹² (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018)

XXVIII – executar as políticas de desenvolvimento urbano como objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

XXIX – Atualizar o Plano Diretor de instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana e de planificação do ambiente rural, preferencialmente em conjunto com o Plano de Mobilidade Urbana, no prazo determinado em lei federal e depois a cada dez anos, sob pena das sanções da lei.

XXX – promover nos termos da lei¹⁴, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano.

XXXI – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor do município, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até oito anos em parcelas anuais e sucessivas assegurado o valor venal da indenização e juros legais.¹⁵

XXXII – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XXXIII - instituir normas de loteamento¹⁶, edificação, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XXXIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXV - regular o tráfego e o transito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências física¹⁷;

XXXVI - exercer o Poder da polícia administrativo nas matérias acima enumeradas inclusive quanto à funcionalidade estratégias urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XXXII – criar e instituir Conselhos Municipais ou Conselhos Setoriais nos diversos setores da administração, órgãos colegiados, cujas composições serão iguais para

¹³ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018 alterada numeração a numeração)

¹⁴ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018 alterada numeração a numeração)

¹⁵ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018 alterada numeração a numeração)

¹⁶ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018 alterada numeração a numeração)

¹⁷ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018)

todos, com seus membros indicados pelas instituições civis e a competência determinada pela lei que os instituiu.¹⁸

XXXIII - Aceitar legados e doações, autorizados pelo Legislativo municipal e sem restrições ou encargos¹⁹.

XXXIX - Dispor sobre o destino do lixo, sua remoção e destinação, bem como prover a limpeza das vias e logradouros públicos, dotando-os de sistema de coleta e destinação do esgotamento sanitário, tudo em conformidade com as normas e diretrizes fixadas no Plano de Saneamento Básico do Município, em decorrência das normas federais aplicáveis;

XL - Prover o abastecimento de água, serviços de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XLI - dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras - livres;

XLII - Regulamentar espetáculos e divertimentos públicos, adotando-se grau máximo de segurança nas casas noturnas, circos e demais estabelecimentos dessa natureza, com o auxílio de especialistas e graduados em engenharia, prevenindo acidentes e fixando condições especiais de uso e expedição de alvarás de funcionamento;

XLIII - dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e sua fiscalização;

XLIV - Dispor e regulamentar a publicidade em todas as suas formas, móveis e fixas, no âmbito do Município, na forma do inciso XXIII, deste artigo, quanto à poluição visual.

XLV - aplicar penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

13-A. Fica criado as seguintes honorarias, homenagens e mérito a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços públicos e particulares ao Município de Porangatu os quais são:

I – Título de Cidadão Porongatuense, máxima homenagem a uma pessoa que representa um alto galardão destinado a distinguir personalidades que, pelo seu prestígio, ou por uma determinada ação, tenham colocado o nome da cidade nos mais elevados patamares do mundo, lei exigindo aprovação de 2/3 da Câmara de Vereadores;

II – Comenda de Honra ao Mérito Angatu, é um modo de homenagem a alguém que obteve reconhecimento público por realizar de algo de destaque reconhecidos como de

¹⁸ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018)

¹⁹ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, incisos XXXIII ao XLIV)

grande valor (meritório) em favor da coletividade, a partir de um julgamento moral, concessão exigindo aprovação de maioria absoluta;

III – Medalha de Menção Honrosa Angatu, é um reconhecimento honroso, através de distinção oferecida em um concurso a uma pessoa ou a uma obra - não equivale a um prêmio principal - cujo mérito é considerado digno de registro, exige aprovação de maioria simples.

Parágrafo Único. As honorarias, mérito e homenagens poder ser concedida pela iniciativa dos Poderes Executivos e Legislativo, através de leis, distinguindo tão somente sua solenidade de entrega, que fica a cargo do Poder que iniciou²⁰.

13-B²¹ - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art.14 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.²²

Art.15 – O Município criará sistema de previdência própria de seus servidores subordinado às legislações e orientações do Regime Geral de Previdência Social-RGPS²³.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.16 – É competência comum do Município com a União e o Estado;

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública de proteção e garantir as pessoas idosas e portadoras de deficiência;²⁴

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

²⁰ (Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018)

²¹ Redação modificado e inserida pela emenda nº5/18

²² Parágrafo único suprimido pela emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

²³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

²⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 17 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local, dentre outros, compreende²⁵:

I - estruturar e modernizar o sistema tributário do Município de Porangatu, (inciso XXII do art. 37 da cf/88):

1. Os cargos na administração tributária só podem ser exercidos por servidores efetivos e com carreira específica;
2. A administração pública municipal deve assegurar recursos prioritários para o setor tributário, inclusive podendo vincular a receita para essa finalidade;
3. Somente pessoa jurídica de direito público pode exercer as competências da administração tributária, a não ser a mera arrecadação;
4. Os servidores da administração tributária terão carreira semelhante dos ocupantes de Carreira de Estado;

²⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação, e inserção de incisos e números

5. Os fiscais de tributos municipais devem ter garantias suficientes para não ficar à mercê dos aspectos políticos que envolvem a administração pública;
6. Os cargos de confiança devem ser ocupados por servidores do quadro efetivo;
7. Os proventos de aposentadoria desses servidores devem se integrais.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Vedações

Art. 18 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências, entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, rede social²⁶ ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, e, sem lei aprovado pelo Poder Legislativo²⁷, sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

²⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

²⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, conforme definição em lei;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais instituídas dentro do Município, das instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XV, “a”, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente Comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - as vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto Direto e Secreto para um mandato de 4 anos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 3º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas nas Constituições Federal e do Estado de Goiás²⁸, ora fixado em treze (13) vereadores²⁹.

Seção II³⁰
Da Instalação e Funcionamento da Câmara
Subseção I
Da Instalação

²⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

²⁹ Redação de fixação atual dada pela Emenda à Lei Orgânica nº.03/2011

³⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, criação de seção e modificações.

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á em sessões de instalação e preparatórias, no primeiro ano de cada legislatura, no dia de 1º de janeiro, para tomada de compromisso e a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleições da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

a) O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORANGATU, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.

b) Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

c) O Prefeito e o Vice-Prefeito farão o mesmo compromisso individualmente antecedendo falando seus respectivos nomes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora para a primeira sessão legislativa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - Poderá a Câmara quanto à duração do mandato de sua Mesa Diretora, optar por um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte, após escolha pelo Plenário.

§ 7º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo período legislativo e a posse dar-se-á, automaticamente, em 02 de janeiro do ano subsequente.

Subseção I³¹

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente em dois períodos legislativos, e, independentes de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á com setenta e duas horas de antecedência, no mínimo:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevantes;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º Serão realizadas, no mínimo, cinquenta (50), sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 22 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara votará apenas quando houver empate nas votações e quando a matéria exigir deliberação por quorum de maioria absoluta ou qualificada.

Art. 23– A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de Leis Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária.

Art. 24 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

³¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, criação de Subseção e modificações, inclusive numeração de arts.

Art. 25 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26-A³². À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, sendo seus haveres creditícios aqueles estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção III³³

Da Mesa da Câmara e das Comissões

Subseção I

Da Mesa da Câmara

Art. 27 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 27-A³⁴ – Concomitantemente com a Mesa é eleito o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas incompatibilidades e impedimentos, porém, não integrando a Mesa Diretora para efeito de deliberação e terá mandato de um ano.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, e do substituto natural o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência que nomeará um secretário ad-hoc.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, alegando-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Subseção II

Das Comissões

Art. 28 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

³² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido art.

³³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, criação de Subseção e modificações, inclusive numeração de arts.

³⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018 inserido art.

§ 1º as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores;

II - realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta

VII – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, sendo, que aquelas em função de denuncia somente será instalada com pelo menos indício de uma prova sobre o fato denunciado.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares do inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração do fato determinado a pôr prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Art. 28-A Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opiniões.

Art. 29 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um treze avos (1/13) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO III³⁵

COMPETENCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições:

I – sua instalação e seu funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais do Plenário no mínimo cinco;

V – comissões com reuniões no mínimo cinco;

VI – sessões como colegiado;

VII – deliberações sobre matérias que lhe for submetido, sendo estas deliberação em escrutínio ostensivamente aberto, exceto, os casos previsto nesta lei.;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

³⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, criação de seção e modificações, inclusive numeração de arts. E incisos.

- IX – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- X – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- XIII – Instaurar tomada de contas do Prefeito, sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, após transcurso o prazo que permanecer à disposição da população observados os seguintes preceitos:
- a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- XIV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar legal ou dos limites de delegação legislativa, por ato votado com aprovação de 2/3 da Câmara Municipal;
- XVI - convocar plebiscito na forma da Lei;
- XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de Leis ou atos normativos Municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XVIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIX – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de setenta e cinco (75) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XX – deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno e particular ou entidades assistenciais culturais, após preenchimentos da minuta;
- XXI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXII – convidar o Prefeito para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, ainda convocar:

- a) os Secretários do Município para prestarem esclarecimentos;
- b) Presidente de autarquias e empresas de economia mista,
- c) Empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos e contratadas para execução de obras públicas municipais;
- d) As autoridades da alínea “c”, terá o prazo de cinco (5) dias úteis para comparecimento, implicando em desobediência o não atendimento à convocação e, ainda, a suspensão de haveres financeiros até que atenda a convocação por parte do Poder;

XXIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIV– criar comissão especiais de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros e, ou denuncia fundamentada em fatos da administração municipal sem provas absolutas, ouvindo-se Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

XXV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei orgânica e em Lei Federal;

XXVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XXVIII – aprovar previamente, após sabatina pública feita pela Câmara Municipal, a escolha de titulares de cargos públicos que menciona o art. 36, XX;

XXIX – Deliberar após decreto de aprovação do Poder Executivo sobre novos loteamentos que esteja de acordo com o Plano Diretor e do uso e ocupação ambiental, por Decreto Legislativo aprovado pelo plenário para abertura registro;

Art. 32 – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara ou Comissão poderá convocar Secretário Municipal, Procurador Jurídico, Presidente de Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e empresas terceirizadas executora de serviços em substituição ao ente público, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos³⁶.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento das autoridades mencionadas no caput deste artigo, sem justificativa razoável, será considerado desacato ao Poder Legislativo com o imediato afastamento da função, suspenso seus subsídios ou vencimentos, votado

³⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificações.

e requisitado pelo Poder Legislativo, sem prejuízos de outras sanções, e se a autoridade for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei e consequente cassação do mandato;

Art. 33 – O Secretário Municipal, a seu pedido no prazo de até 72 horas poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Subseção I³⁷

Das Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 34 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor Projetos que criem e extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sobretudo aqueles técnicos auxiliares das Comissões em sua função fiscalizadora³⁸.
 - a) Inclusive, contratação de pessoal para atender detentor de mandato eletivo portador de deficiência física, enquanto durar o mandato³⁹.
- VII – solicitar informações aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento do prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.
- VIII – declarar a perda de mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei.

³⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção subseção e modificações redação.

³⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção

³⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, submeter à Mesa que deve catalogar os precedentes regimentais que ocorrer;
- IV – fazer publicar os atos da Mesa, promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX – solicitar, por decisão favorável de 2/3 da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Lei;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão a que for atribuída tal competência.
- XII - declarar vago o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, em casos previstos em Lei;
- XIII - aplicar as sanções cabíveis ao servidor da Câmara omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda⁴⁰;

Art. 35-A Estando o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito por ocasião da eleição para renovação da Mesa Executiva, ela se processará normalmente, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição legal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente, sobre:

⁴⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção incisos XII e XIII

- I – tributos Municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;
- II – empréstimos e operações de crédito;
- III – Lei e diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII – dispor sobre lei que regulamenta a relação jurídica dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço, parcelamento do solo e edificações;
- X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares
- XI – exploração dos serviços Municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e moto taxi e fixação de suas tarifas;
- XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV – Atualização do plano de Desenvolvimento Urbano, e modificações que neles possam ou devam ser introduzidas, bem como, do Plano de Mobilidade Urbana, implicando sanção nos termos da lei;
- XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – denominar e alterar a denominação próprias de vias e logradouros públicos.

XX - Aprovar previamente, escolhido em lista tríplice por voto secreto e maioria absoluta a admissão e exoneração das seguintes autoridades e auxiliares do Município:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Controlador Interno, se não concursado;
- c) Secretário Gestores de Fundos e, ou finanças de suas pastas;
- d) Presidente de autarquias e fundações⁴¹

Art. 37 – Inserido em outro artigo⁴²;

Art.38 A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição Municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Fundações e do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na Legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração mensal do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar a dez por cento (10%) do repasse efetuado ao Poder Legislativo cada mês, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites de cinco por cento da receita do Município, nos percentuais estabelecidos no art. 29, seus incisos e alíneas da Constituição Federal, do subsídio do Deputado Estadual.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será fixado subsídio no limite de cinquenta por cento ao subsídio do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 6º Fica assegurados aos agentes políticos a percepção de décimo terceiro (13º.) subsídio, no valor do subsídio no mês de dezembro ou na data natalina do agente^{43/44}

Art. 39 – Ao término de cada sessão Legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição

⁴¹

⁴² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018,

⁴³ Redação dada pela Emenda a LOM Nº01/04 de 24.08.2004

⁴⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção, modificação

reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias.

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesses públicos relevantes.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV
Dos Vereadores
Subseção I⁴⁵
Da inviolabilidade

Art. 40 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de Cargos Comissão do Poder Executivo.

§ 3º Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens⁴⁶.

Art. 40-A Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Subseção II
Das Incompatibilidades

⁴⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção de subseções

⁴⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção.

Art. 41 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art. 87, I, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie no exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” de inciso I.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação de mandato de Vereador é, aplicado no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 42-A Extinguisse o mandato de Vereador, além das causas previstas no artigo anterior, também quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito⁴⁷.

Art. 42-B O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, mediante atestado médico;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – investidura nos cargos de Secretário Municipal, Estadual e Federal e ou Diretor Superior de Entidade ou Secretária das três esferas de Governo⁴⁸.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

⁴⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção art. 42 – A e B

⁴⁸ Redação dada pela Emenda a LOM Nº002/11 de 11.03.2011

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento, às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador no caso de vaga ou de licença o outro motivo qualquer, no prazo de quarente e oito horas, a contar da vacância superior a trinta (30) dias⁴⁹.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I⁵⁰

Disposição Geral

Art. 45 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Parágrafo único. Na elaboração, redação, revisão, alteração e consolidação das leis e demais espécies normativas obrigatoriamente deverão ser observadas as normas, recomendações e princípios contidos na lei complementar federal nº 95/98, Lei Complementar Municipal nº 02/11 para sua perfeição, validade e eficácia⁵¹.

Subseção II

⁴⁹Redação dada pela Emenda a LOM N°0004/11 de 20.09.2011

⁵⁰Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido a subseções

⁵¹Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018,

Da emenda à lei orgânica

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

III - de cinco por cento do eleitorado do Município⁵²

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será feita pela Mesa com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das leis

Art. 47 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, no mínimo, cinco⁵³ por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de posturas;

V – Regime jurídico dos servidores municipais⁵⁴;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII – Lei de criação e modificação⁵⁵ de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII⁵⁶ – Código de zoneamento, parcelamento e ocupação do solo e ambiental;

IX – Plano de carreira dos servidores municipais.

Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

⁵² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção.

⁵³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, mudou redação

⁵⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, mudou redação

⁵⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido

⁵⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inseriu os incisos VIII e IX

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos Públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, com exceção do Poder Legislativo⁵⁷;

II – serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; as leis orçamentárias em geral, atendidos os pressupostos e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - as leis orçamentárias em geral, atendidos os pressupostos e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - as leis fiscais e tributárias, aumento ou isenções e matéria correlata, desde que acompanhada de estudo de compatibilidade com o princípio da proibição à renúncia fiscal⁵⁸.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 51 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias (90) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

⁵⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, mudou redação

⁵⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inseriu os incisos VIII

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei complementar, e também, àqueles que dependem de resposta encaminhada pelas Comissões⁵⁹.

Art. 52 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores⁶⁰.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo e inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores⁶¹.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

⁵⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

⁶⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, suprimido votação secreta, simetria art. 66, § 4º CF.

⁶¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, suprimido votação secreta, simetria art. 66, § 4º CF.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 54 – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 56⁶² –~~

~~Art. 57 –~~

~~Art. 58 –~~

~~Art. 59 –~~

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 60 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei⁶³.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

⁶² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, os artigos 56 a 59 foram recepcionados em outro lugar desta Emenda e consolidação por questão técnica legislativa.

⁶³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão anual de contas.

Art. 61 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 62 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do Art. 19 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 64 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado para pleito político, obtiver votação nos termos da legislação eleitoral⁶⁴.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

⁶⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito e mediante autorização da Câmara poderá aceitar e exercer o cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal sem perda de mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do Cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, será destituído da Presidência da Câmara, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a substituição na forma da lei, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo⁶⁵.

Art. 68 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior à 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou missão de representação do Município.

⁶⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 38 desta Lei Orgânica.

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante prévia autorização pela Câmara;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX – elaborar as peças orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), rigorosamente dentro das novas regras da Lei Responsabilidade Fiscal, obedecendo aos princípios, normas técnicas, limites e prazos, sob a forma de Projetos de Lei, viabilizando o equilíbrio receita/despesa, encaminhando-os à Câmara Municipal⁶⁶;
- X – encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de Contas, bem como o Balanço do exercício findo.
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;

⁶⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XVII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar Projetos de edificação e Planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, após submeter ao referendo da Câmara Municipal⁶⁷;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias relatório circunstanciado sobre o estado das obras, suas finanças e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte, sugerindo as medidas que julgar convenientes⁶⁸;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

⁶⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

⁶⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificação

- XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e com plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIII – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXV - enviar, até o último dia útil de cada mês, à Câmara, o balancete relativo a receita e despesas do mês anterior, para conhecimento;
- Art. 73 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XXIII do art. 72.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Subseção I⁶⁹

Da Perda do mandato

- Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- § 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.
- § 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.
- § 4º – Será, ainda, declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

⁶⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, divisão subseção inserida I,II , III e IV

III – infringir as normas dos artigos 70 e 77 desta Lei Orgânica.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas no art. 74 e seu § 1º desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Subseção II

Da Extinção do Mandato

Art. 75-A⁷⁰ – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia do exercício, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I, acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo.

Subseção III

Atos infracionais do Prefeito

Art. 76⁷¹ – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, crimes de responsabilidade relacionados no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, os crimes funcionais do Código Penal crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos do Município o crime for em desfavor de bens, serviços ou interesses da União, Empresa Pública, Autarquia federal, ou referentes ao desvio de verbas recebidas da União sujeitas à prestação de contas ao TCU, o Prefeito será julgado pelo TRF.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Justiça Comum, a competência para julgar prefeito fica assim:

a) crime comum da competência da Justiça Estadual: Tribunal de Justiça (TJ);

b) crime comum da competência da Justiça Federal: Tribunal Regional Federal (TRF) ou Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme a matéria);

Subseção III

Do Processo de Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 76-A⁷². O Prefeito será processado e julgado:

⁷⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido o art. 75-A

⁷¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado art.

⁷² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

§ 1º – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes funcionais comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, observando-se:

I - a Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

II - se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 2º – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas abaixo elencadas, nos termos da lei, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito:

Art. 77⁷³ – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de seu mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Praticar, contra a ação expressa da Lei, ato que não é de sua competência;

VII – Omitir-se negligenciar-se na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;

VIII – Fixar residência fora do Município;

⁷³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018

IX – Ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem a devida autorização da Câmara;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro ou atentatórios às instituições vigentes.

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 78 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos, do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída a comissão Processante, composta por cinco vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento de denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas,

sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo em decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior⁷⁴.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

⁷⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, suprimido

Art. 79 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, em alguns casos, após apreciação do Poder Legislativo, nos termos da lei⁷⁵.

Art. 80 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário;

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos;

Art. 82 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 – eliminado

Art. 85 – eliminado

Seção V

Da Administração Pública

Art. 86 – A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

⁷⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado.

complexidade do cargo ou emprego⁷⁶, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e o cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento⁷⁷;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII – a Lei reservará percentual de cinco por cento da totalidade⁷⁸ cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada no ato de contratação⁷⁹;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, compreendidos membro do Poder, detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e assemelhados, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e ainda:⁸⁰

- a) Aplica-se aos agentes políticos, compreendidos membros do Poder, detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e assemelhados⁸¹ o disposto no art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal.
- b) Os cargos na administração tributária só podem ser exercidos por servidores efetivos e com carreira específica, estas com status de ocupantes de Carreira do Estado;
- c) Os fiscais de tributos municipais devem ter garantias suficientes para não ficar a mercê dos aspectos políticos que envolvem a administração pública;
- d) A administração pública deve assegurar recursos prioritários para o setor tributário, inclusive podendo vincular a receita para essa finalidade;
- e) 3. Somente pessoa jurídica de direito público pode exercer as competências da administração tributária, a não ser a mera arrecadação;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

⁷⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁷⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁷⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁷⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁸⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁸¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado

XII – Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.⁸²

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias⁸³, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – o subsídio, e, os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;⁸⁴

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;⁸⁵

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

XXII - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

XXIII - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

XXIV - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

XXV - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade,

⁸² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁸³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado.

⁸⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado.

⁸⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado

causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁸⁶

XXVI – Fica assegurado ao Poder Executivo ceder servidores aos entes públicos de outras esferas Governo, na esfera municipal ou autarquias e entidades filantrópicas, com autorização legal justificadamente, com ou sem ônus ao cessionário, mediante ato registral, sem prejuízo ao servidor em sua carreira e ou aposentadoria se houver desvio de função⁸⁷.

Art. 86-A – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda, que custeada por entidade privada⁸⁸.

Art. 87 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: lei

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Nos casos do caput e inciso anterior, desde que a opção pela remuneração não ultrapasse aos valores do subsídio recebidos pelo Vereador,⁸⁹

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Seção VI⁹⁰

Dos Servidores Públicos

Art. 88⁹¹ – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes e planos de

⁸⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁸⁷ Redação dada pela Emenda Geral nº5

⁸⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁸⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁹⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, adequação da Emenda CF nº 42, Seção modificada.

⁹¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

carreira setoriais para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 1º - suprimido⁹²

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 89 – A política de administração de pessoal observará, ainda, ⁹³os seguintes requisitos:

I - valorizar e dignificar a função do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de suas remunerações.

VI – avaliações periódicas de desempenho para fins de promoção vertical, com a implantação de um sistema de meritocracia, viabilizando a objetividade ou critérios objetivos e não subjetivos na vida funcional do servidor e a correspondente melhoria remuneratória, mediante normatização específica sobre a matéria.⁹⁴

89-A - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade⁹⁵.

⁹² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificado

⁹⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido conteúdo art.

⁹⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido conteúdo art.

Art. 90 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.⁹⁶

Art. 90-A O Servidor será aposentado, nos termos da lei federal e lei municipal disciplinadora da matéria.⁹⁷

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 91 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III⁹⁸

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

⁹⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

⁹² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido art., mudado conteúdo da proposta.

⁹⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido Título III, dividindo.

Art. 92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa são autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública;

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 93 – A publicidade das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

Art. 94 – O Município manterá os livros e dados de informática⁹⁹ que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros e arquivos¹⁰⁰ serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros e arquivos referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

⁹⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido.

¹⁰⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido arquivo nos parágrafos.

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de Lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) – permissão de uso dos bens Municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externos, não privativas da Lei.
- j) – fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em Lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, IX, desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 96 – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Porangatu.

§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I. O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações;

II. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

III. A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento;

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º - As vedações previstas neste artigo, não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso dos Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

§ 6º - O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo¹⁰¹.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (10) dias úteis¹⁰², certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

¹⁰¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificou o artigo 96.

¹⁰² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, modificou

CAPÍTULO III

Da Administração Dos Bens Municipais

Art. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Após horário de expediente, sábados, domingos e feriados, os bens de qualquer espécie deverão ser recolhidos aos seus respectivos lugares de guarda, exceto aqueles que estiver em uso justificadamente¹⁰³.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

¹⁰³¹⁰³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção parágrafo único.

§ 2º - A venda dos proprietários de imóveis lindeiro de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106 – O uso de bens Municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese dos §§ 1º e 2º, do Art. 103, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º O município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.¹⁰⁴

Art. 107 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 108 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

¹⁰⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção §

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais¹⁰⁵

Art. 114 – Ao Município atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – extinto Emenda Constitucional nº. 3, de 1993¹⁰⁶

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 d Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Suprimido¹⁰⁷

¹⁰⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, alteração substantiva da Seção

¹⁰⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a Lei municipal as autorize, mediante prévio estudo do impacto econômico financeiro de eventuais renúncias autorizadas por lei, na peça orçamentária, contendo medidas compensatórias consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A Lei a que se refere o inciso VI, "in fine", do "caput" deste artigo, deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 3º - É assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência, a isenção de taxas, impostos e contribuição de melhoria, de competência do Município, desde que possuam apenas um imóvel, nele residam e possuam renda máxima do grupo familiar de dois (2) salários mínimos.¹⁰⁸

Art. 119 – O imposto territorial urbano e o imposto de transmissão Inter vivos serão cobrados de acordo com sua localização e valorização mediante planta de valores e alíquota que deverão ser estudadas e votadas em lei para ser definitiva implantada no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 119-A – a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias do Estado e da União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio¹⁰⁹;
Parágrafo Único. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possa cumprir sua competência, objetivando estabelecer;

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

119-B. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Seção II

Da Receita e da Despesa

¹⁰⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserção art.

¹⁰⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, inserido conteúdo art.

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais que instituir e manter, em percentuais estabelecidos na legislação federal, inclusive, aqueles tributos Estaduais;¹¹⁰

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, deve ser feita preferencialmente de forma pessoal ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, com confirmação de recebimento e nos demais sempre tendo a prova do recebimento.

§ 2º A intimação por edital só cabe em casos que a intimação pessoal foi frustrada, seja ela pelo agente fiscal ou por via postal¹¹¹.

§ 3º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

¹¹⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹¹¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

Art. 127 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 128 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 3º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão publicadas, de forma a clarificar o bem comprado, preço e quantidade;¹¹²

Art. 129 – Os projetos de lei relativos a Lei Diretrizes Orçamentária plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados por uma Comissão Mista Permanente de Orçamento e Finanças, composta pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual caberá¹¹³:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

¹¹² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹¹³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anula, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV – reserva de percentual não menos de cinco por cento do valor total dos investimentos, destinadas às emendas pessoais para inserir emendas impositivas.¹¹⁴

Art. 131 – O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta e um (31) de agosto¹¹⁵, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.¹¹⁶

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, se procederá de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 166 da Constituição Federal¹¹⁷.

¹¹⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹¹⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹¹⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹¹⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, se procederá de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 166 da Constituição Federal¹¹⁸.

Art. 134 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a Assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 198 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹¹⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outros, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 92 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 141 – O Município, no âmbito de sua competência, organizará a Ordem Econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 – O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 144 – Suprimido¹¹⁹

Art. 145 – O Município manterá órgãos especializados através de uma central de fiscalização incumbidos¹²⁰ de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos em todos os âmbitos da administração Municipal.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende todos procedimentos que exige fiscalização seja contábil ou não, profissionalizando os fiscais, que devem ser concursados, para empreender suas atividades em seus diversos ramos.¹²¹

Art. 146 – O município dispensará aos minis empreendedores, microempresas, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 147 – A exploração de atividade econômica pelo município, só será possível quando necessária e houver relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo Único – A exploração pública, a sociedade de economia mista e outras entidades, que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 148 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, não extensivos as do setor privado e as suas relações com o município e a sociedade obedecerão às normas fixadas por Lei Estadual e Federal.

§ 1º - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico, que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou autorização, visando garantir:

I – o direito dos usuários aos serviços adequados;

119
120
121

II – a política tarifária, tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas, convenientemente, as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 149 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e do desenvolvimento Municipal equilibrado, consideradas as características e as necessidades de todas as regiões do município para romper os desequilíbrios regionais, as desigualdades e as injustiças sociais.

§ 2º - O Município não dará incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas às empresas, em cuja atividade se comprove qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§ 3º - O Município estimulará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como formas de desenvolvimento socioeconômico, assegurando a participação das cooperativas junto aos Órgãos de Conselhos Municipais, que se vinculem com o cooperativismo.

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Seção I

Da Política Urbana

Art. 150 – A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e principalmente da cidade, que lhe dá o nome e garantir o bem-estar coletivo.

§ 1º - O Plano Diretor, que será aprovado pela Câmara e revisado a cada dez (10) anos¹²² é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - É facultado ao Executivo Municipal mediante Lei específica, exigir, nos termos da Lei, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização.

Art. 151 – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

¹²² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

- I – O ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II – Aprovação e controle das construções;
- III – Preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – Urbanização, regularização E titulação de áreas urbanas par a população carente;
- V – Reserva de áreas urbanas para a implantação de Projetos de interesse social;
- VI – Saneamento básico, o qual deverá ser implantado antes de qualquer pavimentação¹²³;
- VII – Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas, que lhe forem pertinentes;
- VIII – O parcelamento do solo para população carente, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada e a formação de favelas;
- IX – A obrigatoriedade da construção de calçadas e muros nas ruas pavimentadas, calçadas e asfaltadas;
- X - Registro de novos loteamentos terão deliberação do Poder Legislativo, após estudos e aprovação por parte do Poder Executivo¹²⁴.

Art. 152 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico. SUPRIMIR TEXTO NESTE LOCAL

Seção II

Da Política Rural

Art. 153 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinadas a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando meios de aproximação entre produtor e consumidor.

§ 1º - O Município deve fortalecer o sistema de extensão rural, para assistir a pequena propriedade, trabalhada pela família rural.

§ 2º - Deve criar incentivos fiscais para a instalação e estímulos à agroindústrias de produtos do Município.

Art. 154 – A política agropecuária do Município tem, por objetivo, o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do artigo 23 e 187 da Constituição Federal e artigo 6º e 137, da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º - O Município criará o Plano Municipal anual de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelos poderes Executivo e Legislativo, com a participação de produtores e órgãos da classe.

§ 2º - O Plano Municipal anual de desenvolvimento integrado rural será um orientador da política do meio ambiente.

Art. 155 – A política agropecuária fomentará o estímulo à agricultura, da seguinte maneira:

¹²³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹²⁴ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

- I – Construindo ou conservando as estradas vicinais constituídas servidões deverão ter no mínimo doze metros de largura¹²⁵;
- II – Dando assistência técnica e de extensão rural;
- III – Incentivando a pesquisa e a tecnologia;
- IV – Estimulando o associativismo, especialmente o cooperativismo e as associações comunitárias;
- V – Fomentando a produção e a organização do abastecimento alimentar;
- VI – Apoiando a comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII – Promovendo a defesa do ecossistema;
- VIII – Manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - Uso e conservação do solo;
- X – Estímulo à educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XI – Incentivo à construção de fossas secas e uso do filtro para água na zona rural.

Art. 156 – No orçamento anual do Município se definirá a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

Parágrafo Único – Inclui-se na política agrícola do Município as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 157 – O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providência para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, autorizando abertura de novo assentamento, após exaurido condições mínimas de desenvolvimento nos assentamentos já existentes¹²⁶.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Saúde e Assistência Social

Art. 158 – A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 – Para atingir estes objetivos, sempre que possível, o Município deve promover, em conjunto com a União e o Estado;

- I – Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

¹²⁵ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹²⁶ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

IV – Fiscalização dos serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como às iniciativas particulares e filantrópicas;

V – Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, através de programas específicos;

VI – Combate ao uso de tóxicos;

VII – Serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso;

VIII – Atendimento especializado à mulher, quanto ao diagnóstico precoce do câncer.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160 – A inspeção médico-sanitária, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório, sem acarretar ônus para o aluno.

Parágrafo Único – No ato da matrícula será apresentado atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 161 – O Município deve facilitar e intensificar a assistência médico-odontológica e laboratorial à população carente de recursos, através da instalação de Postos de Saúde, capacitação de agentes da saúde e visitas médicas periódicas.

§ 1º - Deve incentivar a implantação de melhorias, no sistema de abastecimento de água, através de poços artesianos, cisternas e canalização.

§ 2º - Construir aterro sanitário para o destino adequado do lixo doméstico e dar apoio de orientação técnica ao uso dos agrotóxicos.

Art. 162 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público a sua normatização e controle, devendo a sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, da alçada do poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde, devendo ser punido com a perda do credenciamento aquele que infringir tal artigo.

Art. 163 – São da competência do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I – O comando do “SUS” (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado de Saúde;

II – Instituição de planos de carreira para os profissionais de Saúde, buscando princípios e critérios, aprovados em nível nacional, priorizando eficiência e produtividade¹²⁷;

III – Incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

¹²⁷ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

IV – Assistência à saúde;

V – a elaboração e utilização periódica do plano Municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em Lei;

VI – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VII – A proposição de Projetos de Lei Municipal, que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VIII – A administração do fundo Municipal de Saúde;

IX – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

X – O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de Saúde com eles relacionados;

XI – O planejamento, a administração e a execução das ações e serviços de saúde e da promoção nutricional, de abrangência Municipal ou intermunicipal;

XII – A formação e implementação da política de recursos humanos, na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIII – O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito do Município;

XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – O planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XVI – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política Nacional de insumos e equivalentes, para a saúde;

XVII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência Municipal;

XVIII – A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 164 – Ficam criados, no âmbito do Município duas instâncias colegiadas, de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, e a CIMS.

Parágrafo Único – A conferência Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo composta pelo Poder Executivo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 165 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante controle de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as que não tem fins lucrativos.

Art. 166 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto, contratação de serviços.

Art. 167 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 168 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da seguridade social e de outras partes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas para com a saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 169 – A Secretaria de Saúde do Município desenvolverá programas específicos com relação à saúde da criança, do adolescente e do idoso, atentando para:

- I – Programas materno-infantis, que englobem a alimentação e o acompanhamento médico;
- II – Exames e acompanhamentos pré-natais, devendo se possível o parto ser feito pelo mesmo médico que acompanhou a gestante na fase pré-natal;
- III – Obrigatoriedade da impressão digital da mãe e do pezinho da criança e dosagem de teste fenilcetonúria;
- IV – Ficam assistida de saúde de cada criança recém-nascida, para o acompanhamento de possíveis problemas e para o controle do cumprimento das fases de vacinação;
- V – Campanha de vacinação, até que se tenha universalizada a prática da vacina em idades certas;
- VI – Ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;
- VII – Encaminhamento a outros centros especializados, de casos que requeiram tratamento adequado ou mais sofisticado, quando se tratar de pessoa carente;
- VIII – Recuperar a relação médico-paciente, em especial na área de pediatria, com médicos públicos responsáveis por grupos definidos de crianças e, por isso mesmo, com amplo conhecimento da situação de saúde de cada um deles.

Art. 170 – A Comissão Interinstitucional (CIMS), reunindo todos os órgãos públicos da área e mais as entidades da sociedade civil, de acordo com o seu estatuto, definido pelo Sistema Único de Saúde, deverá decidir políticas e programas de saúde.

Art. 171 – Compete a Secretaria de Saúde do Município, fiscalizar e punir os hospitais públicos ou privados e conveniados, que não realizarem serviços de controle de infecções hospitalares tais como: formalização quinzenal e incineração do lixo hospitalar.

Art. 172 – O Município deve garantir as condições adequadas para a realização bio-psico-sócio-cultural das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, assegurando-lhes o encaminhamento a outros centros, quando necessário, inteiramente às expensas desta Municipalidade, no caso de pessoas carentes.

Art. 173 – As ações e serviços públicos Municipais de saúde, integram uma rede única e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Direção única;

II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – Participação da comunidade.

Parágrafo Único – A lei definirá as ações e os serviços públicos Municipais de saúde, delimitando sua área de atuação, fixando atribuições e instituindo o Código Municipal de Saúde.

Art. 174 – O Município deve cuidar do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Seção II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 175 – É obrigação do Município, dentro de sua competência, regularizar o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

Parágrafo Único – Para isso o Município deve promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 176 – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo, a correção dos desequilíbrios do sistema social e a remuneração dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o que estatui o artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º - Para isso deve o Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal;

§ 2º - Através da Secretaria de Assistência Social, deve desenvolver programas com os seguintes objetivos:

I – De proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade e à velhice;

II – de amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – De promoção à integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

IV – De habilitação ou reabilitação de pessoas portadoras de qualquer deficiência, ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios;

§ 3º - É através da Secretaria de Assistência Social, em conexão com outras Secretarias, deve:

I – Cuidar das creches e pré-escolas, de forma que toda criança, de zero a seis anos de idade, que necessitem, a elas tenham acesso:

II – Desenvolver programas de alimentação, especialmente para mulheres grávidas e em fase de amamentação, como também para crianças, adultos em estado de desnutrição;

III – Incentivar projetos de empreendimentos comunitários, novas formas de trabalho e produção cooperativada.

Art. 177 – A Secretaria de Assistência Social deve promover o recenseamento das crianças carentes, não registradas no município, e encaminhá-las ao Cartório de Registro Civil que deverá ser gratuito, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 178 – A assistência social, a saúde e o ensino público e os programas para crianças e adolescentes, devem ter participação comunitária, na sua definição e implementação.

Art. 179 – O município deve fiscalizar e incentivar as instituições que cuidem da assistência as crianças e adolescentes, inclusive aquelas de internamento, quando tal se fizer necessário.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, juventude e as pessoas portadoras de qualquer deficiência, garantindo-lhes o acesso a lagradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 180 – O município deve promover cursos nas áreas de trabalhos profissionalizantes.

Art. 181 – Fica assegurado aos idosos acima de 60 anos, o transporte gratuito, nos serviços de transporte coletivo.

Art. 182 – O sistema de defesa, proteção e orientação do menor carente, será instituído por lei e será integrado pelos órgãos municipais, ligados aos setores de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer.

Art. 183 – Lei, da iniciativa do Poder Legislativo, disporá sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da mulher, fixando sua área de atuação e dispondo sobre suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I

Da Família

Art. 184 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, que deve ser gratuito, de acordo com a Constituição Federal.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais, que visem a proteção e educação da criança;

V – Colaborando com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução do problema de menores abandonados, desamparados e desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação.

Art. 185 – O município garantirá à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à cultura, à proteção no trabalho, com menor aprendiz, e na convivência familiar e comunitária, nos termos das Constituições Estadual e Federal.

Seção II Da Educação

Art. 186 – A Educação é direito de todos e dever da Nação, do Estado e do Município e deverá ser promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 187 – O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram o acesso na idade própria;

II – Suplementar o Estado no que couber a implantação do ensino do 2º Grau gratuito;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de qualquer deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento obrigatório em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VIII – Criação de escolas profissionalizantes;

IX – Criação de cursos técnicos em agropecuária;

X – Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

XI – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na busca de uma melhor educação;

XIII – Valorização dos profissionais do ensino, garantida através da criação do Estatuto do Magistério, que regulamentará toda a estrutura e funcionamento educacional.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos, no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 4º - O Estatuto do Magistério será elaborado através da plena participação da classe educadora e das entidades representativas da sociedade.

Art. 188 – O Município deve dar prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar, assistindo às zonas urbanas e rurais, os períodos diurno e noturno, adotando currículos que atendem às necessidades de todos.

Parágrafo Único – É obrigação do Município proporcionar o ensino noturno especial, para os que já ultrapassaram a idade normal e que não tiveram a oportunidade de cursar o ensino fundamental.

Art. 189 – Os programas de alimentação e assistência à saúde, nas escolas devem ser financiados com contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 190 – O Município deve comprar vagas ou oferecer bolsas de estudos, quando não tiver capacidade suficiente em suas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 191 – O Município proporcionará às crianças e adolescentes, que apresentem qualquer deficiência, escolas especializadas, o mesmo atendimento com os chamados superdotados.

Art. 192 – O sistema de ensino municipal deve assegurar aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 193 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o art. 162 e seus parágrafos da Constituição do Estado.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino municipal e nos particulares, que recebem auxílio do município.

Art. 194 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 195 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 197 – A lei regulará a composição¹²⁸, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 198 – O Município aplicará, anualmente, 25% do seu orçamento, na educação fundamental e pré-escolar e outras modalidades previstas na presente Lei Orgânica.

Art. 199 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 200 – O Município deve manter o Conselho Municipal de Educação, composto de dois em dois anos, com única recondução à composição, em anos diferentes da posse do Prefeito.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo e fiscalizador do ensino público municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto de quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Presidente da Comissão de Educação da Câmara

¹²⁸ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

Municipal, de dois representantes de sindicato dos trabalhadores em educação, de dois representantes de alunos de 1º e 2º graus, de um representante de associações de bairro e de um representante do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 201 – É da competência do Conselho Municipal de Educação:

I – Dar parecer sobre o Plano Municipal de Educação;

II – Fixar critérios para o emprego de recursos, destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica;

III – Pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – Fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino, mantidos pelo município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;

V – Fixar normas para a fiscalização e a supervisão, no âmbito da competência do Município, dos estabelecimentos referidos acima;

VI – Estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa da Secretaria de Educação do município;

VII – Manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;

VIII – Promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;

IX – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X – Elaborar e publicar, anualmente, relatório de suas atividades.

XI – O Conselho Municipal de Educação, estará subordinado à secretaria de Educação.

Art. 202 –

Art. 203 – suprimido¹²⁹

Art. 204 – suprimido

Art. 205 – suprimido

Art. 206 – suprimido

Art. 207 – suprimido

Art. 208 – É obrigação do Município erradicar o analfabetismo de sua área territorial.

Seção III

Da Cultura

¹²⁹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018, supressão arts. 203-207.

Art. 209 – O Município deve estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da Cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, naquilo que diz respeito à Cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Cabe à administração Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação Histórica e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 210 – O patrimônio cultural do município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II – As criações artísticas;

III – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às suas manifestações artístico-culturais;

IV – Os conjuntos urbanos;

V – As tradições, o folclore e os costumes.

Art. 211 – É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e difusão por meio de:

I – Aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – Criação e manutenção de espaços públicos e equipados, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III – Incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios, o Estado, a União e até mesmo com outros países;

IV – Ampliação da Biblioteca pública municipal;

V – Punir, na forma da lei, aqueles que causarem danos e ameaças ao patrimônio histórico e cultural;

VI – Estimular o artesanato, colocando recurso financeiro para o mesmo.

Art. 212 – O Município deve destinar 3% da sua receita tributária, transferida no exercício, em duodécimos mensais para o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único – Lei complementar deve criar organismo, constituído por representantes do governo, das entidades ligadas ao ensino superior e demais setores com interesse na área, para colaborarem na formulação da política e das diretrizes da ciência e tecnologia do município e da aplicação do Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Seção IV

Do Desporto e Lazer

Art. 213 – É dever do Município promover as práticas desportivas e o lazer, mediante:

- I – A destinação de recursos públicos com prioridade ao desporto educacional e em casos específicos, aos demais;
- II – Reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física, para a prática de esportes e recreação;
- III – Construção e equipamentos de parques infantis centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- IV – Construção de centros locais específicos par a prática de esportes;
- V – Aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- VI – Respeitar a integridade física e mental dos desportistas;
- VII – Respeitar a autonomia das entidades e associações;
- VIII – Proteger e incentivar a manifestação desportiva de criação nacional, estadual e olímpica.
- IX – Dar tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;
- X – Criar condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva, terapêutica ou competitiva;
- XI – Organizar programas esportivos para crianças, adolescentes¹³⁰ adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento da sua produtividade.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 214 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do uso comum do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Poder

¹³⁰ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica n° 5/2018.

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe-se o Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – Preservar o meio ambiente e promover no manejo das espécies no ecossistema.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os seus infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 215 – Os concessionários de serviços municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água e esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

§ 1º - O Poder Legislativo procederá no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias a revisão de todas as concessões em vigor visando o disposto neste artigo;

§ 2º - Em caso de não cumprimento, as concessões estabelecidas serão suspensas por lei específica, instruídas por representações de entidades civis ou do poder público, ouvidos os órgãos competentes na aplicação da legislação ambiental.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 216 – suprimido¹³¹

Art. 217 – suprimido

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento das sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito, a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º - Os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

¹³¹ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 6º - Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o município não poderá gastar, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 7º - Qualquer emenda à presente Lei Orgânica só poderá ser feita dois anos depois de sua promulgação, mediante aprovação por (dois terços) 2/3 dos membros dos Vereadores.

Art. 8º A estruturação estabelecida no art. 17 desta Lei Orgânica deve iniciar com inclusão de ação e dotação própria nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis de Orçamento Anual, alteração no Plano Plurianual, imediatamente após a data de promulgação da presente emenda¹³².

Art. 9º. O prazo para execução das medidas estabelecida no artigo 119 desta Lei Orgânica será de quatro (4) anos, contados da publicação das emendas¹³³;

Art. 10. Dentro de um ano a contar dentro da data da promulgação desta Lei, deverá ser criada e instalada a procuradoria do Município, na forma prevista nesta Lei e Legislação específica pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, AOS 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Presidente

Lázara Merley de Castro Teixeira

Vice-Presidente

Elias Alves Silva

1º Secretário e Relator Geral

Edilberto Moura Silva

2º Secretário

Vilenevez Mendes de Souza

Relator Adjunto

José dos Reis Lustosa

Alair Ferreira de Oliveira

Augusto Pereira Teixeira

Clóvis Rezende de Souza

Ivone Nunes da Costa

Levi Pereira de Oliveira

José Ribamar de Souza

COLABORADORES:

Dr. Afonso Alcântara da Silva

Dr. Francisco de Assis Menezes

Carmem Marília F. N. Macedo

Maria José Gonçalves

Anália Albina de Oliveira Cintra

Márcia Fernandes Canêdo

¹³² Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.

¹³³ Redação dada pela Emenda Geral à Lei Orgânica nº 5/2018.



Maria José Gonçalves

LEGISLATURA 2011/2012.

MESA DIRETORA:

Presidente

Maria Dirce da Silva

Vice-Presidente

Silvestre Antônio Leal

1º Secretário

Mércia Cristina da Silva Gomes

2º Secretário

Pedro de Almeida Rodrigues

COLABORADORES

Dr. Antonio Inácio da Silva

Weldes Pereira da Silva

Maria Gomes Rocha Oliveira

Maria Sirley Celedonio Sales

Nildevan José Soares

Nilza Maria Pereira Maia

LEGISLATURA 2013/2016.

MESA DIRETORA – 2013.

Presidente

Pedro de Almeida Rodrigues

Vice-Presidente

José dos Reis Lustosa

1º Secretário

Ângelo Marcos de Souza

2º Secretário

Divino Rodrigues de Oliveira

MESA DIRETORA – 2014.

Presidente

Silvestre Antonio Leal

Vice-Presidente

Antonio Alves Pereira

1º Secretário

José Uilton Nascimento De Oliveira

2º Secretário

Edmilson Domingos De Andrade

Adson Vargas Leitão

VEREADORES

Ângelo Marcos de Souza

Antônio Alves Pereira

Genilto Carlos Pinto

Mércia Cristina da Silva Gomes

Maria Dirce da Silva

Odair de Amorim Teixeira

Pedro de Almeida Rodrigues

Silvestre Antônio Leal

Valdeir Simões Borges

Assessor Jurídico

Colaborador

Secretária Executiva

Assessora Parlamentar

Assessor de Comunicação

Auxiliar de Secretaria

VEREADORES

Ângelo Marcos de Souza

Antonio Alves Pereira

Divino Rodrigues de Oliveira

Edmilson Domingos de Andrade

José Abraão Pinto Mesquita

José dos Reis Lustosa

José Uilton Nascimento de Oliveira

Maria Dirce da Silva

Moacir Ciriaco Dias Júnior

Max Lanio Mendes de Sales

Pedro de Almeida Rodrigues

Silvestre Antonio Leal

Valdeir Simões Borges

MESA DIRETORA – 2015.

Presidente

Edmilson Domingos de Andrade

Vice-Presidente

Ângelo Marcos de Souza

1º Secretário

José dos Reis Lustosa

2º Secretário

Pedro de Almeida Rodrigues

MESA DIRETORA – 2016.

Presidente

José Uilton Nascimento de Oliveira

Vice-Presidente

Max Lanio Mendes de Sales

1º Secretário

Moacir Ciriaco Dias Junior

2º Secretário

Antonio Alves Pereira

LEGISLATURA 2017/2020.

MESA DIRETORA – 2017.

Presidente

Edmilson Domingos de Andrade

Vice-Presidente

Clodoaldo Santinelo

1º Secretário

José Ueliton de Moura Durão

2º Secretário

Cleoci Rodrigues dos Santos

MESA DIRETORA – 2018.

Presidente

Waltham Roberto Glória

Vice-Presidente

Pedro Roberto dos Santos

1º Secretário

Adriano José da Costa

2º Secretário

Clodoaldo Santinelo

COLABORADORES

Dr. Antonio Inácio da Silva-Assessor Jurídico

Dr. Luciano Henrique Sousa Borges-Procurador

Maria Sirley Celedonio Sales-Assessora Parlamentar

Nildevan José Soares-Assessor de Comunicação

Nilza Maria Pereira Maia-Assistente de Gerência e Gestão

VEREADORES

Adriano José da Costa

André Luiz Gonçalves e Oliveira

Antonio Alves Pereira

Clodoaldo Santinelo

Cleoci Rodrigues dos Santos

Edmilson Domingos de Andrade

Evalcir Cândida Borges

José Ueliton de Moura Durão

Marcilio Mendonça Rios

Pedro de Almeida Rodrigues

Pedro Roberto dos Santos

Waltham Roberto Glória

Valmir Martins Ribeiro

COLABORADORES

Dr. Antonio Inácio da Silva-Assessor Jurídico

Dr. Luciano Henrique Sousa Borges-Procurador

Maria Sirley Celedonio Sales-Assessora Parlamentar

Nildevan José Soares-Assessor de Comunicação

Nilza Maria Pereira Maia-Assistente de Gerência e Gestão



WALTHAM ROBERTO GLORIA
PRESIDENTE DA CAMARA

PEDRO ROBERTO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ADRIANO JOSÉ DA COSTA
1º SECRETÁRIO

CLODOALDO SANTINELO
2º SECRETÁRIO